Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 12
Nº 93

Distribuição Gratuita

Órgão Oficial do Município - 14 de Dezembro de 2015

Editor-chefe: **MONALISA FAGUNDES DE SÁ**

LEI Nº 1.415 /2015

Ementa: Institui no âmbito do Município de Conceição de Macabu o Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, E dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conceição de Macabu - PROREC, que terá por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos débitos dos contribuintes junto a Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, e/ou sob cobrança judicial cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2014.
§ 1º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos créditos tributários cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou tornar-se exigível a partir de 1º de janeiro de 2015.
§ 2°. O PROREC abrange todos créditos reclamados pela Administração, tais como os lançado de ofício, os decorrentes de procedimento de fiscalização e/ou de autuação, bem como aquele os oriundos de falta ou incompleto recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2°. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto do valor da atualização monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades incidentes sobre o valor do principal dos débitos tributários, cujo lançamento tenha ocorrido até 31/12/2014, tudo na forma da legislação tributária municipal, e mediante requerimento do contribuinte junto do setor/seção de protocolo desta prefeitura, observados os seguintes limites e valores:
I - 80 % (oitenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento integral, com vencimento em até 10 (dez) dias da data da adesão.

II - 70 % (setenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 02 (duas) parcelas vencíveis em 10 e 40 dias da data da adesão.

III - 60 % (sessenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 03 (três) parcelas vencíveis em 10, 40 e 70 dias da data da adesão.

IV - 50 % (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 04 (quatro) parcelas vencíveis em 10, 40, 70 e 100 dias da data da adesão.

V - 40 % (quarenta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 05 (cinco) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100 e 130 dias da data da adesão.

VI - 35 % (trinta e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 06 (seis) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130 e 160 dias da data da adesão.

VII - 30 % (trinta por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 07 (sete) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160 e 190 dias da data da adesão.

VIII - 25 (vinte e cinco por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 08 (oito) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190 e 210 dias da data da adesão.

IX - 20 % (vinte por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 09 parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210 e 240 dias da data da adesão.

X - 15 % (quinze por cento) de desconto sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 10 (dez) parcelas vencíveis em 10, 40, 70, 100, 130, 160, 190, 210, 240 e 270 dias da data da adesão.
§ 1º. Poderá ser concedido prazo maior de parcelamento, limitado a dezoito (18) parcelas iguais, mensais e sucessivas, porém sem descontos sobre o valor da correção monetária, dos juros, das multas e de outras penalidades, a serem atualizadas mensalmente pelo Índice Preços ao Consumidor - Ampliado - IPC-A, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3°. O ingresso no PROREC dar-se-á por livre opção do contribuinte, manifestado por requerimento próprio, conforme anexo 01 desta Lei, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como excluirá qualquer outra forma de parcelamento.
§ 1º. Os valores devidos serão pagos por intermédio do documento único de arrecadação - DAM, a serem emitidos pela Procuradoria Geral do Município.
§ 2º. O parcelamento se concretiza com o pagamento da primeira parcela, cujo prazo será de até 10 (dez) dias da data da adesão ao programa.
§ 3°. A adesão ao PROREC não isenta o contribuinte do pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.
§ 4°. O valor mínimo de cada uma das parcelas, não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).
§ 5°. A confirmação do ingresso do contribuinte no PROREC, se dará com o pagamento à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o dia 30 de junho de 2016.

Art. 4°. O benefício desta lei poderá se estender aos contribuintes que já estiverem com créditos tributários parcelados, desde que cumpridos os requisitos desta lei, deduzidos os valores pagos até a data do novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais que serão devidos a partir da data do parcelamento anterior até a data de adesão ao Programa instituído por esta lei.

Art. 5°. A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada:

I - ao pagamento das custas, emolumentos e demais encargos processuais decorrentes de demanda judicial que porventura haja contra o contribuinte;

II - à desistência da ação na hipótese de ação judicial proposta pelo contribuinte em face do Município;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 7º. A adesão do contribuinte ao PROREC implica:
I - no reconhecimento como líquida e certa e para todos os fins de direito, da dívida originária de lançamento de ofício ou por homologação, denúncia espontânea, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e /ou com a exigibilidade suspensa;

II - na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - em expressa renúncia do contribuinte a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo tal renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao PROREC;

IV - na admissão do direito de a Fazenda Pública apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas, e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V - na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a pagar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;

VI - na atualização monetária das parcelas, de acordo com o estabelecido no Código Tributário e respectivos decretos regulamentadores.

VII - as ações de execução fiscal em curso serão suspensas até a liquidação integral do débito confessado/parcelado. Liquidado o débito, será requerida a extinção da ação de execução.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do PROREC, independentemente de notificação prévia ou interpelação judicial, com a conseqüente perda dos benefícios concedidos, quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prestação de informação falsa;

III - inadimplência, tendo o parcelamento em curso o contribuinte não poderá deixar de pagar nenhuma parcela até a data do vencimento.

IV - pela falência decretada ou insolvência civil do contribuinte, prosseguindo na forma e nos limites desta Lei, a cobrança do valor remanescentes contra os sócios e/ou herdeiros.

§ 1°. A exclusão do contribuinte optante do PROREC implicará na:

I - perda de todos os benefícios concedidos em razão desta Lei;

II - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição desses valores em dívida ativa.

Art. 9º. A Concessão dos benefícios do parcelamento e pagamentos ocorridos em razão desta Lei, não implica em moratória, novação, transação ou renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

Art. 10°. A instituição do PROREC será precedida de ampla divulgação na mídia local e regional, evidenciando ao contribuinte os benefícios desta Lei.

Art. 11°. A presente lei, para os casos aqui omissos, poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência até o dia 30/06/2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 11 de dezembro de 2015CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito-

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO PROREC
Anexo nº 01 da Lei Municipal nº 1.415/2015.

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

O contribuinte abaixo qualificado e assinado requer a sua adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Tributários - PROREC, instituído pela Lei Municipal nº..... /2015, optando pelo pagamento abaixo indicado, manifestando o seu livre e espontâneo reconhecimento do valor dívida, a qual tem por líquida, certa e exigível, renunciando expressamente neste ato, a qualquer defesa, impugnação ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor ou procedência da dívida ora confessada, bem como a desistência de eventuais recursos interpostos. Declara, ainda, que está ciente de que o desconto a ser concedido incidirá somente sobre o valor da correção monetária, dos juros, multas e outras penalidades, e onão pagamento dos valores acordados, ensejará a sua exclusão do PROREC na forma do artigo 8º da referida Lei.

Nome/Razão Social:_____
Inscrição Municipal: IPTU: _____ ISS: _____ Outros:_____
CPF/CNPJ: _____ RG/I.E. _____
Forma de Pagamento:
() à Vista, desconto de 80% - () 2 parcelas, desconto de 70%
() 3 parcelas, desconto de 60% - () 4 parcelas, desconto de 50%
() 5 parcelas, desconto de 40% - () 6 parcelas, desconto de 35%
() 7 parcelas, desconto de 30% - () 8 parcelas, desconto de 25%
() 9 parcelas, desconto de 20% - () 10 parcelas, desconto de 15%.

Conceição de Macabu - RJ, ____ de _____ de 201__

Assinatura do contribuinte/devedor

De acordo. À Tributação para efetuar o levantamento e atualização do débito e aplicação do desconto. Caso o débito esteja ajuizado, submeter o pleito à Procuradoria Geral do Município, com os cálculos. Após, emitir os DAM`s para pagamento nas datas próprias.
De acordo,

_____ - _____
Secretária da Fazenda - Procuradora Geral do Município

Em ____/____/_____ Em ____/____/_____

LEI Nº 1.416/2015

"Dispõe sobre abertura de vagas de provimento efetivo, a serem preenchidas, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,
Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII e IX da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º. Ficam abertas, na estrutura administrativa deste Município, as seguintes vagas no regime Estatutário:
I - 02 (duas) vagas para o cargo de digitador; e
II - 01 (uma) vaga para o cargo de Técnico de Enfermagem para o PSF.
Art. 2º. A Secretaria Municipal de Administração providenciará as anotações que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.
Art. 3º. Os recursos para fazer face às despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2015
CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito -